



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.884  
(12.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

EMBARGANTES : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"

ADVOGADO(S) : Diogo Santos de Albuquerque

EMBARGADOS : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO", CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO E ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO

ADVOGADOS : Luiz Guilherme Melo Lopes e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Des<sup>a</sup> ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATORIO**

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pela COLIGAÇÃO “PRA DESENVOLVER O PILAR” em face do Acórdão TRE/AL nº 9.854/2013, que rejeitou os embargos declaratórios propostos contra decisão que julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma que tem como recorridos CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO, ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO E COLIGAÇÃO “MUDANDO COM A FORÇA DO POVO”.

Alegou a embargante a viabilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de provocar as Cortes Ordinárias a respeito de fato superveniente, qual seja, a revogação da liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal, que havia suspenso os efeitos do Acórdão do TCU que rejeitou as contas do recorrido Carlos Alberto Canuto, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, julgando-se procedente o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281/286, pugnando pelo não conhecimento dos presentes embargos em vista do seu caráter manifestamente protelatório, ou pela sua rejeição.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Aduz a coligação embargante que os declaratórios, em face do que prevê os arts. 397 e 462 do Código de Processo Civil, também podem ser opostos nos casos de surgimento de fato superveniente. Esclarece que na mesma data do julgamento dos primeiros embargos, 30/10/2013, foi proferida pela 4ª Vara Federal sentença definitiva suspendendo a liminar favorável aos ora recorridos, o que, segundo seu entendimento, acarretaria na procedência do Recurso Contra Expedição de Diploma aventado.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que os embargos foram manejados novamente com o nítido propósito de buscar o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável nesta via eleita.

Como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, a decisão deste Regional quando do julgamento do RCED, fundamentou-se no entendimento de que a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, e apta a ensejar a procedência do RCED, deverá ocorrer até a data da eleição. Por tal razão, sendo a decisão do TCU datada de 13/12/2012, ou seja, proferida após a realização do pleito, não haveria que se falar em inelegibilidade superveniente.

A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. A menção da existência de tutela antecipada por parte do Juízo da 4ª Vara Federal nada mais foi do que um reforço ao entendimento de que inexistia inelegibilidade superveniente, não havendo razão para qualquer alteração na decisão impugnada.

Assim, visando os embargos tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis, os mesmos devem ser rejeitados.

Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)**

2. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração, advertindo-se à parte que caso sejam interpostos novos embargos, estes serão considerados procrastinatórios.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Prot. 20.303/2013  
Diploma Nº 379-34.2012.6.02.0008

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 12/12/2013 (SESSÃO Nº 93/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO	: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
EMBARGADO(S)	: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
EMBARGADO(S)	: COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Açordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.884, de 12.12.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários